



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.723615/2018-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.984 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente WLADEMIR DOMINGOS RUSSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a conselheira Flávia Lilian Selmer Dias, substituída pela conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.984 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.723615/2018-15

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 19/24) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2017, no qual se apurou: Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados como Isentos por Moléstia Grave ou Acidente em Serviço.

A Impugnação apresentada (e-fls. 02/05) foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 37/40).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 30/01/2019 (e-fls. 52), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 05/02/2019 (e-fls. 47/51) alegando, em apertada síntese, que no ano calendário 2016 satisfazia plenamente a condição de aposentado e de portador de moléstia grave, fazendo jus à isenção do Imposto de Renda.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se, portanto, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em exame. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e o outro está relacionado à existência de moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em análise, o Colegiado a quo manteve as infrações em litígio por não ter o contribuinte demonstrado a sua condição de aposentado no ano calendário 2016, objeto do lançamento. Cabe reproduzir os seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 40):

No caso vertente, o interessado atende a segunda condição, uma vez que comprova ser portador de moléstia grave.

No entanto, o critério objetivo não foi atendido. A natureza do rendimento não se enquadra nos termos legais.

Conforme consulta ao Dossiê nº 10010.016990/0318-51, através do Termo de Intimação Fiscal nº 2017/242032960808390 (f. 03), o contribuinte foi intimado a apresentar, dentre outros documentos, cópia autenticada da publicação do ato concessivo da reforma, pensão ou da aposentadoria, mas não o fez, o que resultou no presente lançamento.

O contribuinte afirmou em sua impugnação que seria aposentado no ano-calendário 2016, mas igualmente não trouxe a comprovação.

Nos Dossiês nº 10100.005940/0717-17, 10100.005943/0717-42 e 10100.005941/0717-53, referentes aos anos calendário 2013, 2015 e 2014, igualmente foi intimado a apresentar, dentre outros documentos, cópia autenticada da publicação do ato concessivo da reforma, pensão ou da aposentadoria, mas não o fez.

Conclui-se que o contribuinte não reúne as condições impostas pela legislação para fazer jus à isenção pleiteada, visto que não comprova ser aposentado no ano-calendário objeto do presente processo e, por ausência de amparo legal, referido benefício fiscal não se estende aos proventos oriundos de agência reguladora.

Em seu Recurso Voluntário, o interessado não traz nenhum elemento de prova complementar com o intuito de suprir a exigência apontada no julgamento de primeira instância, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

Como já exposto neste voto, para que o contribuinte faça jus à isenção pleiteada, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, o que não restou comprovado no presente processo. Trata-se de requisito essencial para o reconhecimento do benefício, não podendo ser afastado por este Colegiado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll